



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0069835-10.2014.815.2001**

**ORIGEM** :12ª Vara da Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Geraldo Santana  
**ADVOGADO** :Rafael de Andrade Thiamer  
**APELADO** :Banco Santander S/A

**PROCESSUAL CIVIL** - Ação declaratória  
– Identidade entre as ações – Mesmas partes, causa de pedir e pedido – Extinção do processo sem resolução do mérito – Irresignação – Coisa julgada – Ocorrência – Desprovemento.

- Configura-se a coisa julgada material quando se reproduz idêntica ação anteriormente proposta, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, já transitada em julgado.

- *“Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subseqüentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a lei no caso concreto” (MARINONI, Luiz Guilherme. "Manual do Processo de Conhecimento" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618)*

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **GERALDO SANTANDA** contra sentença de fls. 27/29, proferida nos autos da ação declaratória ajuizada em face de **BANCO SANTANDER S/A** na qual o magistrado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, reconhecendo de ofício a coisa julgada em relação à tarifa de abertura de crédito, inserção de gravame e serviços de terceiros.

Irresignado, a parte autora interpôs recurso apelatório (fls.31/41), alegando, em síntese, que teve certas cláusulas declaradas nulas pelo Judiciário por sentença passada em julgado, mas que não havia sido integralmente ressarcido, razão pela qual pleiteia a declaração de nulidade de outras cláusulas contíguas que são exclusivamente dos juros cobrados e pagos sobre tarifas declaradas nulas por serem obrigações acessórias, matéria claramente diversa da primeira lide.

Ao final, pediu a declaração de nulidade da sentença recorrida, para que fosse determinado o retorno dos autos, a fim de que o magistrado a quo dê prosseguimento ao feito.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls.49/52), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

#### **É o que basta relatar. Decido.**

Insurge-se o apelante contra a sentença que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que reproduzida ação com mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Sem razão o apelante.

Com efeito, a coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como escopo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.

Assim sendo, operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, *ex officio*, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um novo julgamento sobre a matéria.

A respeito da coisa julgada, são importantes os ensinamentos contidos na obra "Manual do Processo de Conhecimento", de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª ed., pág. 618, a saber:

*"A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é*

*que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5º, XXXXVI, da CF). Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subseqüentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a 'lei no caso concreto'. Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada. Impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando-se os juízes de causas subseqüentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior" (MARINONI, Luiz Guilherme. "Manual do Processo de Conhecimento" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618) (grifo nosso).*

No mesmo sentido, é a lição dada por Moacyr Amaral Santos, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", 2ª edição, páginas 458 e 460, que diz:

*"Entretanto, chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos. Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transitada em julgado, torna-se firme, isto é, imutável dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu imutabilidade. E aí se tem o que se chama coisa julgada formal, que consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recurso. Em conseqüência da coisa julgada formal pela qual a sentença não pode mais ser reexaminada e, pois, modificada ou reformada no mesmo processo, em que foi proferida, tornam-se imutáveis o seus efeitos (declaratório, ou condenatório, ou constitutivo)"(p. 458).*

*"A coisa julgada tem força de lei. Neste sentido o art. 468: 'A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.' Por ter força de lei, a coisa julgada material tem força obrigatória, não só entre as partes como também em relação a todos os juízes, que deverão respeitá-la."(p. 460).*

Nesse diapasão, para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária uma manobra de dissecação, isto é, de decomposição do todo que cada uma compõe, a fim de analisá-las em seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir.

E assim se sucede, pois, o Código de Processo Civil Pátrio adota, em seu art. 301, § 2º, a tese da tríplice identidade, senão veja-se:

*“Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:*

*(...)*

*VI – coisa julgada;*

*(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.*

*§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.” (grifo nosso)*

De fato, conforme se verifica dos autos, o demandante, na ação autuada sob o nº 200.2010.949391-2, ajuizada em desfavor do Banco Santander S/A, que correu perante o 3º Juizado Especial Cível de João Pessoa, teve julgado procedente o pedido de restituição, em dobro, das tarifas de abertura de crédito, inserção de gravame e serviços de terceiros, inseridas em contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes (fls. 23/24).

Noutro passo, in casu, o promovente pleiteou, na peça exordial, o recálculo das parcelas do contrato de financiamento, objeto da ação anteriormente mencionada, a fim de que o promovido seja condenado na restituição em dobro de todos os valores cobrados do autor a título de juros ou encargos sobre tarifas com as referidas obrigações acessórias.

Inobstante os argumentos, observa-se que a matéria deduzida nesta demanda é idêntica àquela examinada e decidida, em definitivo, em outro feito, o que impede novo pronunciamento sobre o meritum causae, nos termos do art. 301, inciso IV, do CPC.

Isso porque, conforme muito bem asseverado pelo juiz de piso, a pretendida restituição, em dobro, dos valores cobrados a maior em cada parcela, já fora apreciada e acolhida nos autos da

demanda que tramitou perante o Juizado Especial Cível.

Destarte, a “diferença” a que o insurgente se refere diz respeito exatamente aos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de abertura de crédito, de custos de terceiro e de inserção de gravame, os quais, repita-se, já foram objeto de apreciação no processo que correu perante o juízo especial.

De tal forma, se a pretensão do suplicante já fora alcançado, por meio de ação anteriormente ajuizada e transitada em julgado, inadmissível a sua rediscussão, no presente feito, ainda que com fundamentos apenas aparentemente diversos.

Tem-se, portanto, que a controvérsia a ser dirimida nesta oportunidade se confunde com aquela já discutida pelas partes na ação nº 200.2010.949391-2, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível de João Pessoa, razão pela qual entendo escorreita a conclusão do ilustre juiz sentenciante ao asseverar que os litígios em questão eram idênticos.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO. ANTERIOR AÇÃO COM A MESMA CAUSA JURÍDICA. PEDIDOS APRECIADOS COM VÍCIO CITRA-PETITA. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO, PUGNANDO PELO PEDIDO NÃO APRECIADO NA AÇÃO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. AFERIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA LEVANTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.- Eventual discussão incompleta da causa não influi no grau de imutabilidade do julgado. - A identidade de ações não é apenas pela tríade processual partes, pedidos e causa de pedir, mas se verifica na relação jurídica nas ações propostas. - Descabe a rediscussão de matérias já decididas e transitadas em julgado, sob pena de prolongamento da lide e violação ao instituto da preclusão e da coisa julgada.*

*(TJPB - Acórdão do processo nº 00120060234380001 - Órgão 4ª Câmara cível - Relator DES.ª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. Em 06-11-2012)*

E:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DA PROVA*

*PRÁTICA. EDITAL MODIFICADO NO DECURSO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. RENOVAÇÃO DE TESE JÁ DEBATIDA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não se pode renovar, mesmo que em outros autos, pedido já superado, em razão da perpetração da coisa julgada. - havendo identidade entre os pedidos e as causas de pedir da presente ação e do anterior mandado de segurança que emitiu pronunciamento sobre o mérito, apresenta-se correta a configuração da coisa julgada [...] (STJ; AgRg-RMS 42.683; Proc. 2013/0150747-7; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 14/02/2014) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003142820088150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 30-09-2014) (Grifei)*

Dessa forma, forçoso é o reconhecimento da coisa julgada, com a conseqüente extinção da presente demanda, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC<sup>1</sup>, NEGO SEGUIMENTO à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentando nesta Corte, mantendo-se “in totum” os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.